



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

54

PARECER nº _____

REF.: Emendas Modificativas nº 2, 3, 4, 5, 6 e 7 Projeto De Lei Complementar nº 13/2021 – Aatoria dos Vereadores Matheus Moreno e Duda Hidalgo, respectivamente.

EMENTA: Dispõe sobre a Criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, nos termos do artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020 – revogação da Lei Complementar nº 2.188/2007 e dá outras providências e Emenda Modificativa nº 2, que modifica a redação do inciso IX, do §1º, do artigo 1º da referida Lei; e emenda modificativa nº 3, que altera a redação do art. 1º, §1º, incluindo os incisos xii, xiii e xiv, acrescentando-se os § 2º, 3º e 4º ao art. 1º do mesmo diploma; emenda aditiva nº 4 que adiciona no parágrafo 1º, os incisos xii, xiii e xiv e parágrafos 2º, 3º e 4º ao artigo 1º; emenda modificativa nº 5 que modifica o caput e o parágrafo 3º, adiciona o 4º e renenumera os subsequentes do artigo 2º; emenda modificativa nº 6 que altera o inciso i e adiciona parágrafo único ao artigo 5º; emenda modificativa nº 7 que adiciona o inciso v ao artigo 8º.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

O presente Projeto de Lei Complementar nº 13/21, de autoria do Prefeito Municipal, tem por objetivo, a Criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, nos termos do artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020 e dá outras providências.

3

XII — 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ribeirão Preto, indicado pela sua plenária entre os Conselheiros, titulares ou suplentes, da bancada de representantes da Sociedade Civil naquele Conselho de Direitos.

Já a Emenda modificativa nº 3, 4, 5, 6 e 7 de autoria da vereadora Duda Hidalgo que altera a redação do art. 1º, §1º, com a inclusão dos incisos XII, XIII e XIV, acrescendo-se os § 2º, 3º e 4º ao art. 1º do mesmo Diploma.

Ainda adiciona e renumera os subseqüentes do artigo 2º; altera o inciso I e adiciona o § único ao artigo 5º e inclui o inciso V ao artigo 8º.

Pois bem, no âmbito de sua competência a Comissão Permanente de Justiça e Redação deve exarar parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, assim como, quanto aos aspectos gramaticais e lógicos, de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

O artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, assim estabelece:

Art. 72 – Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógicos e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.

Em apertada síntese, o Projeto de Lei Complementar nº 13/21 tem o objetivo de substituir a Lei Complementar nº 2.188/2007, e que visa a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e, também, a composição do Conselho (artigo 1º, §1º.), em critério de urgência, visto que sua composição, deverá ocorrer até 30 de março de 2021, previsto no artigo 42, da Lei Orgânica do Município.

Quanto a Emenda Modificativa nº 2, salvo entendimento em sentido contrário, a Lei 14.113/20 estabelece a composição do Conselho, em suas respectivas esferas, conforme disposto no artigo 34 sendo que, no âmbito Municipal, (artigo 34, inciso IV, itens I/VI), e, por tal razão, encontram-se devidamente representados os interesses das crianças e adolescentes.

No que concerne à Emenda Modificativa nº 3, 4, 5, 6 e 7 ao que diz respeito aos incisos XII e XIII da referida, vale ressaltar que os mesmos já se encontram previstos no §1º do inciso V do artigo 34 da Lei 14.113/2020, sendo que a Lei não estabelece, por sua vez, critérios de

3



vacância, tampouco suplência, como sugeridos na presente propositura.

Dessa feita, o Projeto de Lei Complementar nº 13/21, segundo análise dessa Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encontra-se alinhado aos termos dos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, assim como a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inexistindo vícios aparentes, permitindo, portanto, o parecer favorável à aprovação do projeto de lei complementar nº 13/21.

Quanto às Emendas nº 2, 3, 4, 5, 6 e 7 respeitando-se entendimento no sentido contrário esta Comissão opina, por sua vez, pela rejeição de ambas, conforme os fundamentos supracitados.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2021.

**PRESIDENTE
ISAAC ANTUNES**


**VICE-PRESIDENTE
RENATO ZUCOLOTO**


**MEMBRO
MAURÍCIO VILA ABRANCHES**

**MEMBRO
BRANDO VEIGA**


**MEMBRO
JEAN CORAUCI**